



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.904710/2010-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.491 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2023  
**Recorrente** ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA (ATUAL ARTECOLA QUÍMICA)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2001

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO**

Diante da comprovação, por meio da diligência efetuada, na sua quase totalidade do montante crédito relativo ao saldo negativo alegado pela contribuinte, bem como do oferecimento das receitas a ele correspondentes à tributação deve ser parcialmente provido o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, , Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.491 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11065.904710/2010-52

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (fls. 55/56), ao qual farei as complementações necessárias:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade, às fls. 03/04, contra Despacho Decisório n.º rastreamento 869633327, às fls. 02 e 42 a 45, emitido em **03.08.2010**, referente a declarações de compensação transmitidas eletronicamente com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, apurado no exercício 2002 (01.01.2001 a 31.12.2001). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de n.º **26334.49705.180906.1.7.02-9865**, transmitido em **18.09.2006**.

A declaração de compensação foi gerada com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$462.314,78 e compensar o débito nela discriminado e nos PER/DCOMP, pertencentes ao mesmo agrupamento.

De acordo com o Despacho Decisório, o crédito, reconhecido parcialmente, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º **26334.49705.180906.1.7.02-9865** e não-homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n.º **07393.66244.180906.1.7.02-7954**.

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificado do Despacho Decisório, bem como da cobrança dos débitos confessados nas citadas DCOMP, em **16.08.2010**, conforme AR de fl. 47, o sujeito passivo protocolou, em **15.09.2010**, a Manifestação de Inconformidade de fls. 03/04 e documentação de fls. 05/33.

Registra que, após análise do Despacho Decisório, não concorda parcialmente com o parecer emitido, referente à não-comprovação das retenções na fonte no valor de R\$9.184,97, pois localizou em seus arquivos os comprovantes, anexando os DARF e apresentando quadro demonstrativo das retenções, que somam o valor não confirmado.

Pelo exposto e considerando a real existência dos créditos mencionados, requer: a) o provimento da Manifestação de Inconformidade e b) que seja reconhecido o direito creditório do imposto de renda retido na fonte anteriormente referido.

Em 27 de junho de 2018, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que o crédito relativo à retenção na fonte só poderia ser comprovado mediante comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora:

No caso em análise, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado, anexando como documentos comprobatórios os DARF, às fls. 19 a 33, referentes às retenções na fonte da contribuinte Artegor Laminados Especiais LTDA (CNPJ n.º 03.133.678/0001-30).

Ocorre que, de acordo com a legislação de regência, o IRRF somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. É a seguinte a redação do art. 55 da Lei n.º 7.450/1985, consolidado no art. 943, §2º, do RIR/99:

*Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985*

*Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (grifo nosso)*

*Regulamento do Imposto de Renda**Art. 943. [...]*

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (grifo nosso)*

No caso em tela, a contribuinte não juntou aos autos o citado comprovante, sendo certo que a única prova carreada aos autos (DARF) não se presta para a devida comprovação das retenções sofridas, pois não atesta que a requerente seria beneficiária de tal retenção, via de consequência, o montante de **R\$9.184,97**, informado a título de IRRF, **não pode compor o aludido** saldo negativo.

Ademais, consultas ao sistema Portal – DIRF da Receita Federal (efetuadas em **11.06.2018**), às fls. 51 a 53, demonstram que não há valores de retenções na fonte superiores aos valores reconhecidos pela Autoridade administrativa, no Despacho Decisório.

Cientificada (fls. 67) a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls 71/75 no reitera as alegações já suscitadas. Em particular, alega que incorporou a empresa Artecôla Química em 30/06/2016 (detentora original do crédito) e que a própria fiscalização deveria retificar eventual erro da DIRF da apresentada pela fonte pagadora.

Em 20 de janeiro de 2021, esta turma afastou a objeção apontada na decisão recorrida e decidiu baixar o processo em diligência para que a delegacia de origem:

- a) Intime a contribuinte a demonstrar o erro relativo às retenções na fonte e junte documentação necessária a sua comprovação
- b) Verifique se os valores declarados pela contribuinte foram oferecidos à tributação;
- c) Apresente relatório conclusivo.
- d) Intime a contribuinte, para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

Em resposta, foi apresentada a informação fiscal de fls. 148/149, no qual a DRF de origem concluiu o seguinte:

Em observância à referida resolução, foi realizada a Intimação Fiscal nº 2.325/2021 (fls. 116 a 117) para que a interessada demonstrasse o erro relativo às retenções na fonte e juntasse a documentação necessária a sua comprovação. Em resposta, a empresa anexou os documentos de fls. 123 a 137 e informou, em petição de fls. 138 a 140, que a prova de que o IRRF pela empresa Artegor Laminados foi incluída na receita de apuração do lucro tributável da peticionante consta da cópia anexa do Livro Razão Analítico onde se vê os valores retidos pela coligada.

3. Informa ainda, a empresa, que os valores declarados no Livro Razão Analítico coincidem (valor e data) com os quinze DARFs das fls. 19 a 33 de código 3426 referente às retenções realizadas por Artegor Laminados. Juntou as DCTFs de Artegor Laminados que ratificam as retenções do imposto.

4. De fato, os valores declarados nas DCTFs de fls. 125 a 137 coincidem com os valores constantes no Livro Razão Analítico de fls. 123 a 124 e com os valores dos DARFs de

fls. 19 a 33, os quais, cumpre mencionar, foram confirmados nos sistemas da Receita Federal e o relatório se encontra juntado às fls. 141 a 142. A única exceção diz respeito ao valor de R\$48,62 que, apesar de constar no Livro Razão no mês de dezembro de 2001, está declarado na DCTF de janeiro/2002 (fl. 145) de Artegor Laminados, bem como consta do DARF que se trata de período de apuração janeiro/2002 (fls. 143 a 144), razão pela qual não deve compor o saldo negativo do ano calendário 2001.

5. De outra banda, em relação ao requisito do artigo 231, III, do RIR/99, além dos valores estarem informados no Livro Razão Analítico da empresa, analisando-se a DIPJ (segunda retificadora), na Ficha 06A, verifica-se que foram oferecidas à tributação receitas financeiras em montante compatível com o preenchimento do referido requisito.

Cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 157, no qual concordou com o resultado da diligência.

É o relatório

## Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Como observado pela decisão recorrida, trata-se de impugnação parcial do despacho decisório, tendo em vista que a contribuinte reconhece que o crédito pleiteado seria insuficiente para compensar os débitos declarados. A sua irrisignação se circunscreve à não confirmação da parcela de crédito de imposto de renda retido na fonte de R\$ 9.184,97, pois localizou em seus arquivos os comprovantes, anexando os DARF e apresentando quadro demonstrativo das retenções, que somam o valor não confirmado.

A decisão recorrida negou provimento à manifestação de inconformidade por entender que, nos termos do artigo 942, § 2º do RIR/99 a única comprovação hábil ao reconhecimento do crédito seria o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. Confira-se:

No caso em análise, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado, anexando como documentos comprobatórios os DARF, às fls. 19 a 33, referentes às retenções na fonte da contribuinte Artegor Laminados Especiais LTDA (CNPJ nº 03.133.678/0001-30).

Ocorre que, de acordo com a legislação de regência, o IRRF somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. É a seguinte a redação do art. 55 da Lei nº 7.450/1985, consolidado no art. 943, §2º, do RIR/99:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, **se o contribuinte**

**possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.** (grifo nosso)

Regulamento do Imposto de Renda

Art. 943. [...]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (grifo nosso)

No caso em tela, a contribuinte não juntou aos autos o citado comprovante, sendo certo que a única prova carreada aos autos (DARF) não se presta para a devida comprovação das retenções sofridas, pois não atesta que a requerente seria beneficiária de tal retenção, via de consequência, o montante de **R\$9.184,97**, informado a título de IRRF, **não pode compor o aludido** saldo negativo.

Ademais, consultas ao sistema Portal – DIRF da Receita Federal (efetuadas em **11.06.2018**), às fls. 51 a 53, demonstram que não há valores de retenções na fonte superiores aos valores reconhecidos pela Autoridade administrativa, no Despacho Decisório.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente informa, preliminarmente, que *Artegor Laminados Especiais Ltda*, alterou sua denominação para *Artecola Laminados Especiais Ltda*, tendo, posteriormente, em 30/06/2016, sido incorporada pela ora Recorrente *Artecola Química S/A*.

Alega que ao longo no ano-calendário de 2001, a ora Recorrente *Artecola Química* realizou operações de mútuo com a empresa *Artegor Laminados*, com o ajuste de juros. Ao pagar as parcelas do mútuo para a *Artecola Química*, era obrigação da *Artegor Laminados* reter o imposto de renda sobre os juros por meio do pagamento de DARF's, código 3426. Discorda da decisão recorrida por entender que:

- a) A *Artegor Laminados* efetivamente recolheu o IRRF ao erário;
- b) Não houve ainda lançamento dos tributos, o que permite ao contribuinte retificar sua declaração;
- c) É ônus do fisco corrigir, de ofício, os erros e omissões contidos nas declarações dos contribuintes nos exatos termos do art. 174

A premissa utilizada na decisão recorrida, no sentido de que a comprovação do crédito de IRRF só poderia ser feita pelo comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, foi superada pelo CARF com a publicação da súmula abaixo transcrita:

**Súmula CARF 143** - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda **devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.** (grifamos)

Além da ausência dos comprovantes de retenção, outra forma hábil a comprovar os valores retidos seria pelos dados constantes das DIRF's das fontes pagadoras. No entanto,

como bem pondera a recorrente, trata-se de declaração realizada por terceiros cujo eventual erro ela não tem o poder de corrigir.

Nesse ponto, entendo aplicável o artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece, em seu parágrafo primeiro, a denominada “distribuição dinâmica do ônus da prova”, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º **Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso**, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (grifamos)

É importante ressaltar que antes mesmo da alteração promovida no CPC de 2015 o artigo 37 da Lei nº 9.784/99 já determinava que *“quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”*

Por outro lado, ao contrário do que afirma a Recorrente, os DARF’s juntados aos autos não são suficientes para comprovar o seu direito creditório. Isso porque é imprescindível a comprovação de que a totalidade das receitas tenha sido incluída na apuração do lucro tributável, conforme determinado pelo artigo 231, III, do RIR/99 abaixo transcrito:

Art. 231 - Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poder deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - **do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.** (grifamos)

Diante da necessária comprovação de que os valores retidos tinham sido oferecidos à tributação essa turma decidiu baixar o processo em diligência para que a DRF de origem:

- a) Intimasse a contribuinte a demonstrar o erro relativo às retenções na fonte e junte documentação necessária a sua comprovação
- b) Verifique se os valores declarados pela contribuinte foram oferecidos à tributação;
- c) Apresente relatório conclusivo.
- d) Intime a contribuinte, para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

Em resposta, foi apresentada a informação fiscal de fls. 148/149, no qual a DRF de origem concluiu o seguinte:

Em observância à referida resolução, foi realizada a Intimação Fiscal nº 2.325/2021 (fls. 116 a 117) para que a interessada demonstrasse o erro relativo às retenções na fonte e juntasse a documentação necessária a sua comprovação. Em resposta, a empresa anexou os documentos de fls. 123 a 137 e informou, em petição de fls. 138 a 140, que a prova de que o IRRF pela empresa Artegor Laminados foi incluída na receita de apuração do lucro tributável da peticionante consta da cópia anexa do Livro Razão Analítico onde se vê os valores retidos pela coligada.

3. Informa ainda, a empresa, que os valores declarados no Livro Razão Analítico coincidem (valor e data) com os quinze DARFs das fls. 19 a 33 de código 3426 referente às retenções realizadas por Artegor Laminados. Juntou as DCTFs de Artegor Laminados que ratificam as retenções do imposto.

4. De fato, os valores declarados nas DCTFs de fls. 125 a 137 coincidem com os valores constantes no Livro Razão Analítico de fls. 123 a 124 e com os valores dos DARFs de fls. 19 a 33, os quais, cumpre mencionar, foram confirmados nos sistemas da Receita Federal e o relatório se encontra juntado às fls. 141 a 142. A única exceção diz respeito ao valor de R\$48,62 que, apesar de constar no Livro Razão no mês de dezembro de 2001, está declarado na DCTF de janeiro/2002 (fl. 145) de Artegor Laminados, bem como consta do DARF que se trata de período de apuração janeiro/2002 (fls. 143 a 144), razão pela qual não deve compor o saldo negativo do ano calendário 2001.

5. De outra banda, em relação ao requisito do artigo 231, III, do RIR/99, além dos valores estarem informados no Livro Razão Analítico da empresa, analisando-se a DIPJ (segunda retificadora), na Ficha 06A, verifica-se que foram oferecidas à tributação receitas financeiras em montante compatível com o preenchimento do referido requisito.

Diante do resultado da diligência, resta comprovado, na sua quase totalidade, o montante crédito relativo ao saldo negativo alegado pela contribuinte, bem como do oferecimento das receitas a ele correspondentes à tributação.

Em face do exposto, dou parcial provimento para reconhecer o saldo negativo nos termos do relatório de diligência de fls. 148/149.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio